



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 213-84.2016.6.02.0000, CLASSE 24
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACÓRDÃO N.º 12.163
(17.04.2017)

PETIÇÃO Nº 213-84.2016.6.02.0000. CLASSE 24

REQUERENTE: **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB)** –
Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

ADVOGADO: Jamile Duarte Coêlho Vieira, OAB/AL nº 5.868 e outros.

REQUERIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

RELATOR: DES. ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. QUERELA NULITATIS. DECISÃO DO TSE QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR A DEMANDA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A ESPÉCIE RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos Declaratórios, para negar provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 12.091, por seus próprios fundamentos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 17 de abril de 2017.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCELO TOLEDO SILVA - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 213-84.2016.6.02.0000, CLASSE 24
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- RELATÓRIO.

Trata-se de Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração, com pedido de concessão de efeitos modificativos, opostos pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em face do Acórdão nº 12.091, de 14/02/2017, que extinguiu o processo manejado pelo Embargante, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Segundo as razões dos Embargos, o aludido Acórdão teria incorrido em omissão, porquanto não se pronunciou sobre a competência do TRE para o julgamento de *Querela Nulitatis*.

Com vistas dos autos, o Ministério Público apresentou parecer de fls 319/320 opinando pelo conhecimento dos embargos, a fim de não provê-los, posto inexistir vício no acórdão.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 213-84.2016.6.02.0000, CLASSE 24
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- VOTO.

Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no Acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

O Embargante, ao sustentar que existe vício na Decisão embargada, objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão guerreado.

Como é cediço os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além suprir omissões ou contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Por tais motivos, os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão e eventual reforma da matéria posta em juízo.

A Devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da Decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte à Decisão embargada.

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulada com o art. 1.022, do CPC, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PETIÇÃO Nº 213-84.2016.6.02.0000, CLASSE 24

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Após detida análise do Acórdão Embargado, não encontro nenhuma incompatibilidade nos termos em que vertido, tampouco vícios formais de fundamentação ou, ainda, ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda, de modo a se configurar a presença dos requisitos que ensejam o provimento de Embargos.

Em verdade, o fundamento da Decisão atacada foi apresentado de forma substancial e hialina, não permitindo a conclusão no sentido da existência de contradição ou obscuridade, a simples leitura do Acórdão testemunha, por sua literalidade, a correição dos termos em que disposto.

Conforme se percebe da leitura do Acórdão embargado, a tese reconhecida pela unanimidade do plenário desta Corte, diz respeito ao fato de que o TRE/AL não tem competência para declarar nula Decisão proferida pelo TSE. Trata-se de entendimento que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PETIÇÃO Nº 213-84.2016.6.02.0000, CLASSE 24

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

homenageia o princípio da hierarquia das instâncias, contra qual a postulação autoral pretende se insurgir.

Dessa forma, não há espaço, diante de uma observação ampla dos termos em que versada a decisão vergastada, para se afirmar que o Acórdão nº 12.091 se assenta em fundamentos omissos.

O Embargos pretendem, em verdade, debater novamente as opções meritórias oferecidas no Acórdão, emprestando outra leitura jurídica para a questão, o que se revela postura alheia aos propósitos dos aclaratórios.

O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissos, contraditório ou obscuro ao Acórdão Embargado. O que se percebe dos profusos argumentos de irresignação é a demonstração inequívoca do inconformismo do Embargante com a Decisão desta Corte, ou a mera vontade de protelar o feito.

Entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual, o que encontra abrigo na jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, como exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PETIÇÃO Nº 213-84.2016.6.02.0000, CLASSE 24

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 – Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 – Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 213-84.2016.6.02.0000, CLASSE 24
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Assim, acaso o Embargante entenda existir *error in iudicando* no julgado atacado, deve se socorrer da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

Outrossim, noto que a nova disciplina processual, inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015, assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir u rejeitar os aclaratórios.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

De acordo com o novel art. 1.025, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os embargos de declaração opostos na instância estadual ou regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Isto Posto, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para os rejeitar, diante da inexistência de erro de fato, contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão nº 12.091.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 213-84.2016.6.02.0000, CLASSE 24
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Petição Nº 213-84.2016.6.02.0000
1.556/2017

Prot.

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/04/2017 (SESSÃO Nº 29/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos Declaratórios, para negar-lhes provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 12.091, por seus próprios fundamentos. Impedido o Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coelho.(Acórdão nº 12.163, de 17/4/2017)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de abril de 2017.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 213-84.2016.6.02.0000, CLASSE 24
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12163 foi conferido(a) na 29ª Sessão Ordinária, realizada em 17/04/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 69, em 19/4/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 19/04/2017.

Luciano Apel